

Processo: 0333658-12.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Solicitante: DEFENSORIA PUBLICA
Litisconsorte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Solicitado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lucia Mothe Glioche

Em 26/02/2016

Decisão

Processo nº 0457018-18.2014.8.19.0001
Processo nº 0114387-35.2014.8.19.0001
Processo nº 0075699-67.2015.8.19.0001
Processo nº 0333658-12.2015.8.19.0001

DECISÃO

1. Relatório: Processo nº 0457018-18.2014.8.19.0001

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com a presente ação em face do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, em resumo, que no Educandário Santo Expedito, na Escola João Luiz Alves e no Cemse Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, o número de adolescente internados ultrapassa os termos da Lei 12.594/12 e a própria capacidade máxima da unidade.

Pediu, em antecipação de tutela, fosse o Estado do Rio de Janeiro obrigado a limitar em noventa o número de internados, nas unidades citadas, priorizando o ingresso e a permanência de adolescentes oriundos da Capital, abstando-se de receber socioeducandos além desse limite, transferindo o excedente para instituição análoga (fls. 16).

A decisão de fls. 69/72, complementada pela decisão que deu provimento aos embargos de declaração interpostos (fls. 150/151), antecipou em parte os efeitos da tutela e priorizou o ingresso e a permanência de adolescentes oriundos da Capital, determinando que o DEGASE deixasse de receber no Educandário Santo Expedito, na Escola João Luiz Alves e no Cemse Professor Antônio Carlos Gomes da Costa os adolescentes oriundos das Comarcas de Volta Redonda e de Campos dos Goytacazes e dos municípios abrangidos pelas mesmas, e que somente recebesse adolescentes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, salvo nos casos de situação de risco ao adolescente, devidamente justificada.



Reem: 25/02/16
D 1595361

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

Às fls. 451, foi juntado aos autos síntese elaborada pela Equipe Técnica que integra a VEMSE (Vara de Execução de Medidas socioeducativas) decorrente de inspeção realizada em 18 de fevereiro de 2016, na qual é declarado que a capacidade física da Escola João Luiz Alves é de 112 vagas, estando com 268 adolescentes, sendo 77 oriundos da Capital e 191 de comarcas do interior. É declarado também que os alojamentos têm capacidade para quatro adolescentes e se encontram com oito a dez, que dormem no chão ou de ponta a cabeça, sendo insuficiente a alimentação fornecida, bem como a água para beber, não ocorrendo a troca do vestuário e nem atendimento médico e odontológico, estando muitos adolescente com furúnculos e coceiras, em decorrência do ambiente insalubre e falta de higiene no corpo, conforme relato de médica da própria unidade.

Ouvido o Ministério Público (fls. 465 e segs.), afirmou que, desde a propositura da ação, em 19 de novembro de 2014, as condições da Escola João Luiz Alves pioram em superlotação, comprometendo o processo de ressocialização. Destacou o Parquet que há dez anos, o Estado do Rio de Janeiro assinou Termo de Ajustamento de Conduta e se comprometeu a estabelecer quatro novas unidades de internação, só tendo construído duas, não podendo ser aceito que a Escola João Luiz Alves não forneça condições mínimas de habitabilidade, salubridade e higienização para os adolescente, pelo que requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para limitar a capacidade máxima da Escola João Luiz Alves em noventa vagas, como preceitua o CONANDA.

2. Relatório: Processo nº 0114387-35.2014.8.19.0001

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com a presente ação em face do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que o Educandário Santo Expedito é uma unidade de internação de adolescentes infratores que possui estrutura física incompatível com os termos da Lei 12.594/12, possuindo superlotação que agrava a ocorrência de situações de agressão, de castigos e de uso indiscriminado de spray de pimenta, sendo flagrante a insalubridade e a falta de higiene da unidade.

Requereu, em antecipação de tutela, a interdição provisória e o fechamento provisório do Educandário Santo Expedito (fls. 25).

A decisão de fls. 398 indeferiu a antecipação de tutela pretendida.

Foi apresentada a contestação (fls. 374) e a réplica (fls. 489), estando o feito na fase de especificação de provas (fls. 541).

Às fls. 542 e seguintes, o Ministério Público juntou documentos relativos à inspeção realizada em 04 de fevereiro de 2016 ao Educandário Santo Expedito pelo Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e que decorreu de uma carta enviada pela direção da unidade preocupada com sua superlotação, com base nos quais requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

3. Relatório: Processo nº 0075699-67.2015.8.19.0001

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ingressou com a presente ação em face do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, resumidamente, que o Cense Dom Bosco apresenta uma ala antiga em condições sub-humanas de habitabilidade e insalubridade, estando por inteiro superlotado e em desconformidade com as regras estabelecidas pela Lei 12.594/12.

Requereu, dentre outros pedidos, em antecipação de tutela, a interdição total da ala antiga e a



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

limitação de três adolescente por alojamento, na ala nova, ou, sucessivamente, a interdição parcial da unidade para a limitação à sua capacidade máxima com a proibição de ingresso de novos adolescentes.

Requeru a aplicação do art. 49 II da Lei 12.594/12, com a colocação em meio aberto dos adolescentes que não tiverem praticado ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 261).

Ouvido o Ministério Público (fls. 326), declarou que a medida requerida era medida legítima de curto prazo a ser feita com cautela e requereu sua inclusão como litisconsorte ativo.

Foi apresentada contestação (fls. 364) e réplica (fls. 545), estando o feito em fase de provas (fls. 593).

Às fls. 598, foi juntado aos autos informação elaborada pela Equipe Técnica que integra a VEMSE (Vara de Execução de Medidas socioeducativas) decorrente de inspeção realizada em 18 de fevereiro de 2016, na qual é declarado que o Cense Dom Bosco está com 416 internos. É declarado que há cerca de dez minutos para os adolescentes efetuarem as refeições, só existindo acesso à água potável no refeitório, ficando os adolescentes com sede no resto do dia, tendo que tomar água da bica ou do chuveiro, sendo que nos alojamentos existem oito camas, estando cada um com 18 a 20 adolescentes, muitos deles dormindo no chão. É declarada também a falta de colchões, uniformes, toalhas, lençol e chinelo, bem como itens de higiene pessoal, estando muitos dos alojamentos com entupimentos nas pias, chuveiros e vasos sanitários e alagados.

Ouvida a Defensoria Pública (fls. 603), requereu fosse deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado o Ministério Público (fls. 605), juntou aos autos relatório elaborado em visita à unidade em 14 de dezembro de 2015 que reitera a situação de superlotação e afirmou que, desde a propositura da ação, em 12 de março de 2015, as condições do Cense Com Bosco pioram, comprometendo o processo de ressocialização. Destacou o Parquet que há dez anos, o Estado do Rio de Janeiro assinou Termo de Ajustamento de Conduta e se comprometeu a estabelecer quatro novas unidades de internação, só tendo construído duas, não podendo ser aceito que o Cense Dom Bosco não forneça condições mínimas de habitabilidade, salubridade e higienização para os adolescente. Requeru a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para limitar a capacidade máxima do Cense Dom Bosco à capacidade física máxima com a proibição de ingresso de novos adolescentes, bem como a interdição total da ala antiga, observando-se o art. 49 II da Lei 12.594/12.

4. Relatório: Processo nº 0333658-12.2015.8.19.0001

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ingressou com a presente ação em face do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, resumidamente, que o Cense Gelson de Carvalho Amaral (Cense GCA) apresenta situação de superlotação que ultrapassa o dobro de sua capacidade física máxima.

Requeru, dentre outros pedidos, em antecipação de tutela, a interdição parcial da unidade, com a limitação à sua capacidade física máxima com a proibição de ingresso de novos adolescentes.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

Requeru a aplicação do art. 49 II da Lei 12.594/12, com a colocação em meio aberto dos adolescentes que não tiverem praticado ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa (fls. 35).

Ouvido o Ministério Público (fls. 162), declarou que a medida requerida era medida legítima de curto prazo a ser feita com cautela e requereu sua inclusão como litisconsorte ativo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 184 e 185).

Às fls. 263, foi juntado aos autos informação elaborada pela Equipe Técnica que integra a VEMSE (Vara de Execução de Medidas socioeducativas) decorrente de inspeção realizada em 17 de fevereiro de 2016, na qual é declarado que o Cense GCA está com 243 internos, quando sua capacidade é de 64 jovens. É declarado que a água é aberta duas vezes ao dia, em razão dos vazamentos que alagam a unidade e que os adolescentes só logram beber água nesses dois momentos e que o diretor da unidade afirmou que a rede de esgoto está comprometida razão pela qual quase todos os vasos sanitários estava entupidos. É declarada a falta de colchões e de uniformes.

Intimada a Defensoria Pública (fls. 603), requereu fosse deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Ouvido o Ministério Público (fls. 282), requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para limitar a capacidade máxima do Cense GCA à capacidade física máxima.

SÃO OS RELATÓRIOS.
PASSO A DECIDIR.

A Constituição Federal, no art. 227, reconhece o adolescente como sujeito de direitos e de responsabilidades, conferindo-lhe prioridade absoluta, em respeito à sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei 12.594/12 instituiu o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e disciplina o cumprimento das medidas socioeducativas.

O art. 35 dessa lei prevê princípios que orientam o cumprimento das medidas e, entre elas, destaque o da individualização.

O princípio da individualização preconiza que seja analisada a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais de cada adolescente, durante a execução, a fim de que sejam levadas em consideração suas habilidades e deficiências pessoais, de forma a garantir seu afastamento do mundo do ato infracional.

Somente o acompanhamento individualizado do adolescente durante a medida socioeducativa permite que eventuais transtornos psicológicos ou psiquiátricos ou de deficiência sejam percebidos, de modo a autorizar uma atuação que trabalhe a mudança na rota da vida dos adolescentes em conflito com a lei.

O princípio evita a coisificação e a massificação do ser humano e atende à determinação da Constituição Federal de que o adolescente é sujeito de direitos.

Nos termos do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades que desenvolvem



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

programas de internação possuem diversas obrigações que visam resguardar o cumprimento ao princípio da individualização e às garantias constitucionais, entre elas: (III) oferecer atendimento personalizado; (VII) oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; (VIII) oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados; (IX) proceder estudo social e pessoal de cada caso.

Entretanto, a prova trazida aos autos nos processos acima é suficiente, por ora, em cognição sumária e em juízo de probabilidade, para gerar a conclusão de que, nas unidades de internação denominadas Educandário Santo Expedito, Escola João Luiz Alves, Cense Dom Bosco e Cense GCA, o número de adolescente internados está superior - e muito - à capacidade física de cada local.

A Equipe Técnica que integra a VEMSE (fls. 451 do processo nº 0457018-18.2014.8.19.0001) verificou, há poucos dias desse mês de fevereiro de 2016, que a Escola João Luiz Alves possui capacidade para 112 adolescente serem internados e está com 268 internos.

O relatório da inspeção realizada pelo Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura nos autos do processo nº 0114387-35.2014.8.19.0001 revela que, há poucos dias desse mês de fevereiro de 2016, o Educandário Santo Expedito - que possui capacidade para 210 adolescentes - estava com 415 internos.

A Equipe Técnica que integra a VEMSE (fls. 598 do processo nº 0075699-67.2015.8.19.0001 e fls. 263 do processo nº 0333658-12.2015.8.19.0001) declarou que, em recentes dias do mês de fevereiro de 2016, o Cense Dom Bosco estava com 416 internados e o Cense GCA, com 242, quando suas capacidades físicas máximas são de 216 e 64 adolescentes.

A superlotação das unidades de internação impede e inviabiliza o respeito aos direitos dos adolescentes internados de serem ressocializados e educados, no cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A superlotação das unidades de internação gera a falta de camas, de colchões, de roupas, de itens de higiene, além de redução de comida e falta de água, como foi mencionado nas informações das visitas de fevereiro de 2016 da Equipe Técnica da VEMSE.

A superlotação das unidades de internação impede que os adolescente sejam atendidos pelas Equipes Técnicas das unidades, com a frequência suficiente para serem elaborados os próprios relatórios a serem juntados para a reavaliação da medida e inviabiliza o desenvolvimento de atividades pedagógicas que garantam a ressocialização e educação do adolescente - vide o "relatório do quadro atual do Educandário Santo Expedito" elaborado e subscrito pelos diretores dessa unidade e que está acostado à petição de fls. 543 (autos do processo nº 0114387-35.2014.8.19.0001) juntada pelo Ministério Público.

Destaco que esses documentos mencionados acima não foram elaborados pelo Ministério Público, nem pela Defensoria Pública e nem pelo Estado do Rio de Janeiro. São documentos elaborados pela Equipe Técnica da VEMSE, pela Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura e por Diretores de uma das unidades de internação - Educandário Santo Expedito.

Comprovada de forma mínima (*fumus boni iuris*) a superlotação alegada pelos autores das ações civis públicas, considero que alguns dos pedidos formulados em antecipação de tutela merecem ser deferidos (*periculum in mora*), para que sejam preservados os direitos dos adolescentes previstos constitucionalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/12.

A cada dia que um adolescente permanece internado, para cumprir uma medida



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

socioeducativa de internação, em uma unidade superlotada, sem ter condições de habitabilidade, salubridade e higienização, ele sofre lesão em sua condição de ser humano, tendo sua dignidade e seus direitos da personalidade atingidos, podendo, talvez, até mesmo, futuramente, requerer indenização do próprio Estado pela perda da chance de ressocialização e educação que viveu ou pelo dano moral que o vitimou.

Deixo de antecipar o pedido de colocação dos adolescentes em meio aberto, em observância ao art. 49 II da Lei 12.594/12, pois ainda não vislumbro que essa medida seja necessária nessa fase processual.

Reconheço que, pelos termos do citado dispositivo legal, é direito do adolescente ser incluído em programa de meio aberto, quando não houver vaga para o cumprimento de internação e o ato infracional não tiver sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Entretanto, em interpretação que tenha conformidade com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, considero que, por ora, não há condições de ser efetuada, no contexto de uma antecipação de tutela de ação civil pública, a determinação para a inclusão de adolescentes em meio aberto. Considero, por ora, que esse pedido de inclusão do adolescente em meio aberto deve ser feito, em cada ação de execução de internação de adolescente, para permitir a análise concreta acerca do ato infracional praticado e da presença dos requisitos legais.

No que tange à interdição parcial das unidades, para a limitação de internações ao número da capacidade física máxima delas e com a consequente proibição de ingresso de novos adolescentes, efetuo o deferimento.

Antes, todavia, destaco que o Estado do Rio de Janeiro sabe que firmou com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2006, Termo de Ajustamento de Conduta para a construção de novas unidades de internação e que a execução do mesmo é objeto de processo de execução em tramite, ainda, nessa VEMSE (processo n. 0110016-33/2011) e que uma das soluções para a superlotação é a construção de novas unidades na Capital e no Interior (vide ofício de fls. 585 nos autos do processo n 0075699-67.2015.8.19.0001 subscrito pelo Chefe de Gabinete do Degase).

Apesar dessa sabedoria, o Estado do Rio de Janeiro não possui, no presente momento, nenhuma obra em andamento para erguer nova unidade de internação no Estado.

Assim, a antecipação parcial dos efeitos da tutela é medida que o Poder Judiciário precisa tomar para resguardar, como fundamentado acima, o direito dos adolescente à dignidade humana.

Antes também, destaco que, em que pese a situação de superlotação das unidades de internação ser semelhante à superlotação de outros serviços prestados pelo Estado, como escolas e hospitais, o adolescente tem prioridade de atendimento, por força do mandamento constitucional acima já mencionado.

Com esses fundamentos, DECIDO E ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA, nos seguintes termos, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil para:

1. No processo nº 0457018-18.2014.8.19.0001, obrigar o Estado do Rio de Janeiro, através do DEGASE, a limitar o número de internos na Escola João Luiz Alves a sua capacidade física máxima de 112 adolescentes, transferindo para outro local os hoje excedentes, abstendo-se de admitir o ingresso de novos adolescentes.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

2. No processo nº 0114387-35.2014.8.19.0001, obrigar o Estado do Rio de Janeiro, através do DEGASE, a limitar o número de internos no Educandário Santo Expedito a sua capacidade física máxima de 210 adolescentes, transferindo para outro local os hoje excedentes, abstendo-se de admitir o ingresso de novos adolescentes.

3. No processo nº 0075699-67.2015.8.19.0001, obrigar o Estado do Rio de Janeiro, através do DEGASE, a limitar o número de internos no Cense Dom Bosco a sua capacidade física máxima de 216 adolescentes, transferindo para outro local os hoje excedentes, abstendo-se de admitir o ingresso de novos adolescentes.

4. No processo nº 0333658-12.2015.8.19.0001, obrigar o Estado do Rio de Janeiro, através do DEGASE, a limitar o número de internos no Cense GCA a sua capacidade física máxima de 64 adolescentes, transferindo para outro local os hoje excedentes, abstendo-se de admitir o ingresso de novos adolescentes.

Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento da presente decisão.

O descumprimento da presente decisão acarretará multa diária no valor de duzentos mil reais, por unidade que apresentar número excedente de adolescente internado, seja por ausência de transferência de adolescente para outro local ou para o indevido ingresso de novos adolescentes.

Em consequência, determino que o ilustre cartório: a) publique, regularmente, em nome do patrono do Estado do Rio de Janeiro a decisão e, sem prejuízo, expeça mandado de intimação para a Ilustre Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, a ser cumprido imediatamente; b) proceda, a partir do termo final do prazo estabelecido acima para o cumprimento da decisão, a juntada diária, através da Equipe Técnica da Vara, em cada um dos feitos, por linha, do relatório da unidade com o nome dos adolescentes internados, para futura execução; c) a intimação ao DEGASE por ofício com cópia dessa decisão; d) a intimação pessoal, do Ministério Público, em todos os feitos, e da Defensoria Pública, nos processos 0075699-67.2015.8.19.0001 e 0333658-12.2015.8.19.0001; e) a intimação da CEVIJ, por e-mail para ciência de todos os outros juízos do Estado com competência em matéria infracional.

Findo o prazo de 45 dias da publicação dessa decisão, voltem cada um dos autos conclusos, para análise do pedido de aplicação do art. 49 II da Lei 12.594/12.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

LUCIA GLIOCHE
Juíza Titular

Rio de Janeiro, 26/02/2016.

Lucia Mothe Glioche - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lucia Mothe Glioche



461

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Rua Filomena Nunes, 1071 2º andar - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FRD.IVYU.4TE4.TR9B**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

110
LUCIAGLIOCHE



LUCIA MOTHE GLIOCHE:000026903 Assinado em 26/02/2016 18:44:29
Local: TJ-RJ

